



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10235.000259/95-11

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.479

Recurso : 98.381

Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA

Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS - DESINTERNAÇÃO - Cabível a cobrança do IPI e dos encargos legais correspondentes, pela desinternação de veículo da ALCMS sem a observância de determinações contidas na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 10235.000259/95-11
Acórdão : 203-02.479

Recurso : 98.381
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA

RELATÓRIO

Contra o Sr. Carlos Augusto de Almeida Lima, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, ao fundamento de que a Certidão de Pagamento do IPI, cópia anexa (fls. 06), foi expedida com base em DARF, cópia anexa (fls. 07), em que consta autenticação bancária falsificada, referindo-se tais peças ao veículo de passeio entrado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Inconformado, o autuado alega não ter cometido qualquer irregularidade, pois o veículo em questão, do qual foi proprietário, foi por ele vendido, em 23.02.94, para o Sr. Adelino de O. Neto, conforme comprova com o documento que anexa (fls. 13 e 13v), tendo sido a transação realizada em Macapá, não sendo de sua responsabilidade os fatos pertinentes ao DARF acima referido, bem como a saída do veículo do ALCMS, tendo tomado conhecimento da utilização de seu nome e de seu CPF no preenchimento do DARF, quando intimado pela Delegacia da Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 15):

“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Desinternação de veículo adquirido com isenção de IPI. Caracteriza destino diverso do previsto a saída do veículo da ALCMS sem a respectiva autorização. Sujeito passivo da obrigação é o proprietário do veículo, conforme consta do certificado de registro junto ao DETRAN, mesmo que nesse documento esteja preenchida a autorização para transferência mas dela não consta a assinatura do adquirente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Ainda inconformado, o Sr. Carlos Augusto de Almeida Lima interpôs o Recurso de fls. 20/21, em que reitera não ser sua a responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, argumentando que cabe à Receita Federal apurar, através de diligência junto ao Departamento de Trânsito, tanto de Macapá quanto de Goiânia a transferência do veículo em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000259/95-11

Acórdão : 203-02.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Argüi o recorrente que alienou o veículo ao Sr. Adelino de O. Neto, em 23.02.94, conforme comprova o DUT de fls. 13 e 13v., antes, portanto, de sua desinternação de Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, que não foi por ele realizada. Aduz, ainda, que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada quanto ao DARF refutado como falso, tendo sido seu nome e CPF indevidamente utilizados por outrem.

Não consta na cópia do DUT anexado (fls. 13v) a assinatura do adquirente. Faltou, assim, um dos requisitos essenciais para a concretização da transferência da propriedade do veículo. Por outro lado, não trouxe o recorrente provas - que são ônus seus - das alegações formuladas.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI